



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO N°. 019 / 24

Recebido em 16 / 01 / 24

MENSAGEM N° 03/2024 - PMS

Adm. Magaz

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA, DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº _____/2023 - PMS, que "Altera dispositivos da Lei nº 1.103, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, o incluso Projeto de Lei que Altera dispositivos da Lei nº 1.103, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei que visa a alteração da Lei nº 1.103, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

A lei sancionada em 2016 sofreu alteração através da Lei nº 1.146, de 18 de agosto de 2017, que alterou o valor do subsídio previsto nos incisos I e II, §2º, do art. 16, reduzindo a ajuda de custo às famílias acolhedoras de 1 (um) salário mínimo para 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Nesta esteira, a presente propositura visa restabelecer o valor originário da ajuda de custo às famílias acolhedoras para o patamar de 1 (um) salário mínimo, buscando com isso o fortalecimento do referido programa no município de Santana.

Sobre a relevância do programa, por meio do Serviço de Acolhimento em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 03/2024 - PMS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA, DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº _____/2023 - PMS, que “Altera dispositivos da Lei nº 1.103, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, o incluso Projeto de Lei que Altera dispositivos da Lei nº 1.103, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei que visa a alteração da Lei nº 1.103, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

A lei sancionada em 2016 sofreu alteração através da Lei nº 1.146, de 18 de agosto de 2017, que alterou o valor do subsídio previsto nos incisos I e II, §2º, do art. 16, reduzindo a ajuda de custo às famílias acolhedoras de 1 (um) salário mínimo para 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Nesta esteira, a presente propositura visa restabelecer o valor originário da ajuda de custo às famílias acolhedoras para o patamar de 1 (um) salário mínimo, buscando com isso o fortalecimento do referido programa no município de Santana.

Sobre a relevância do programa, por meio do Serviço de Acolhimento em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Família Acolhedora, famílias cadastradas acolhem, em suas residências, crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção, em função de abandono ou pelo fato de a família se encontrar temporariamente impossibilitada de cumprir suas funções de cuidado e proteção.

Nesse período são realizados esforços visando o retorno das crianças e adolescentes ao convívio com a família de origem, extensa ou com pessoas significativas e, na impossibilidade, o encaminhamento para adoção.

Famílias que atendam aos requisitos iniciais podem se inscrever para participar do Serviço. Serão avaliadas e devidamente capacitadas para acolher a criança ou adolescente. Caso sejam selecionadas, receberão acompanhamento da equipe técnica do Serviço de Acolhimento. O fundamental é ter disposição afetiva e emocional para participar de uma ação que pode mudar a vida de uma criança e de sua família.

São acolhidos nesta modalidade de atendimento crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, especialmente aqueles que, na avaliação da equipe técnica do Serviço, tenham possibilidades de retorno à família de origem. Caso isso não seja possível, mesmo após todas as intervenções necessárias, a criança ou adolescente pode ainda ser encaminhado à família ampliada ou, excepcionalmente, para adoção.

Como o objetivo essencial do Serviço é a reintegração familiar, ou seja, o retorno da criança ou adolescente à sua própria família, a Família Acolhedora deve colaborar na preservação do vínculo e da convivência entre irmãos e parentes. Deve ainda assumir os cuidados rotineiros com o acolhido – educação, atendimento à saúde, proteção, etc. – no que terá apoio da equipe técnica do Serviço.

Adoção e acolhimento são propostas inteiramente diferentes. O acolhimento é temporário, feito por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada. Adoção é uma medida excepcional, que segue trâmites legais próprios e não privilegia a Família Acolhedora. A proposta, nunca é demais enfatizar, é reintegrar a criança à sua família.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 15 de janeiro de 2024.


SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.103, DE 10 DE MAIO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei 1.103, de 10 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§1º O atendimento dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias cadastradas e parecer favorável da Equipe Técnica do Programa do Abrigo Provisório.

§2º O quantitativo de atendimentos anuais pelo Programa Famílias Acolhedoras, fica condicionado a disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC para o exercício seguinte, a ser definido através de Decreto Municipal.”

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 1.103, de 10 de maio 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

I – no acolhimento superior a 01 (um) mês, ao completar o mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, para as despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo;

II – nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, e no caso de desligamento, a família acolhedora receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e/ou do adolescente, tomando por base 01 (um) salário mínimo mensal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

.....

§2º Quando a criança e o adolescente forem reintegrados à família de origem, havendo necessidade, será fornecido à família subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, pelo período de até 03 (três) meses, sendo que os profissionais da Equipe Técnica farão a avaliação quanto a necessidade e duração do repasse do subsídio financeiro.”

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei nº 1.146, de 18 de agosto 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana-AP, 15 de janeiro de 2024.


SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.103 DE 10 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Programa Famílias Acolhedoras", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Santana conforme anexo da presente Lei.

Art. 2º O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC e tem por objetivos:

I - Implantar o serviço de acolhimento familiar que organiza o acolhimento em residência de famílias selecionadas, cadastradas e preparadas para acolher crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva, em caráter provisório e excepcional, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 101, inciso VIII, e as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes aprovada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório por famílias substitutas de apoio, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário, em consonância com a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, de estímulo e apoio à guarda subsidiada em acordo com o programa anexo da presente lei;



III - oferecer apoio às famílias de origem, buscando favorecer o retorno de seus filhos, sempre que assim for avaliado como possível;

IV - contribuir na superação das situações de violação de direitos vividas pelas crianças e adolescentes que se encontram em condição de vulnerabilidade, até que sua situação familiar (retorno à família de origem ou adoção), seja resolvida, preparando-as para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

V - proporcionar às famílias acolhedoras cadastradas apoio material e técnico, através de subsídio financeiro mensal à guarda e atendimento sistemático por equipe multidisciplinar, de forma a viabilizar a convivência harmoniosa e positiva com as crianças acolhidas e, quando for o caso, com as famílias de origem.

Parágrafo Único - A colocação em família substituta de que trata o inciso I se dará através da modalidade de guarda provisória e é de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Santana.

Art. 3º O Programa Famílias Acolhedoras atenderá crianças e adolescentes do Município de Santana que tenham seus direitos ameaçados ou violados, que estejam em situação de abrigo aguardando definição de sua situação familiar.

Parágrafo Único - O atendimento dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias cadastradas e parecer favorável da Equipe Técnica do Programa do Abrigo Provisório.

Art. 4º São parceiros do Programa Famílias Acolhedoras dentre outros que vierem a aderir ao programa:

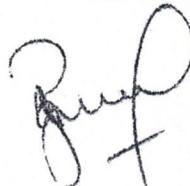
- I - Juizado da Infância e Juventude da Comarca do Município de Santana;
- II - Promotoria da Infância e Juventude da Comarca do Município de Santana;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - O Município de Santana;
- VI - A Defensoria Pública do Estado;
- VII - A Câmara de Vereadores;
- VIII - A Segurança Pública do Estado;
- IX - A Delegacia especializada da Criança e do Adolescente;

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Famílias Acolhedoras;

III - prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriação do acolhimento;



§ 7º Mesmo quando não for solicitada expressamente, a Equipe Técnica poderá, sempre que entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança e do adolescente, prestar informações às autoridades (Juiz e Promotor de Justiça da Infância e Juventude) sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 13 O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, com a intervenção da Equipe Técnica do Programa.

Art. 14 A Equipe Técnica deverá intervir no sentido de uma preparação gradativa e adequada da família de apoio e da criança/adolescente acolhida para os encaminhamentos pertinentes à situação: retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - a Equipe Técnica fará o acompanhamento da criança ou do adolescente após a reintegração familiar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou do adolescente;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, sempre que avaliada esta necessidade;

III - orientação e supervisão do processo de visitação entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou o adolescente (família de origem ou adotiva).

§ 1º Nos casos em que a criança ou o adolescente acolhidos forem encaminhados em adoção deverá ser respeitado o Cadastro de Pretendentes à Adoção existente na Comarca e/ou Estado.

§ 2º O acompanhamento do processo de adaptação da criança e do adolescente na família substituta será realizado pelos profissionais do Judiciário, podendo haver parceria com a Equipe Técnica do Programa Famílias acolhedoras.

Art. 15 O Programa Famílias acolhedoras será subsidiado pelo Fundo para Infância e Adolescência - FIA e pelo Município de Santana que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à sua execução.

Art. 16 As famílias cadastradas no Programa, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídios financeiros, por criança ou adolescente em acolhimento, nos termos a seguir:

I - no acolhimento superior a 01 (um) mês, ao completar o mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo;

II - nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, e no caso de desligamento, a família acolhedora receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e do adolescente, tomado por base 01 (um) salário mínimo mensal;



III - o subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras através de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome da família acolhedora;

IV - a família poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro.

§ 1º As crianças e adolescentes serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, etc.

§ 2º Quando a criança e o adolescente forem reintegrados à família de origem, havendo necessidade, será fornecido à família subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, pelo período de até 03 (três) meses, sendo que os profissionais da Equipe Técnica farão a avaliação quanto à necessidade e duração do repasse do subsídio financeiro.

Art. 17 Os recursos humanos para a execução do Programa Famílias Acolhedoras serão disponibilizados da seguinte forma e conforme os quantitativos definidos no anexo da presente lei:

I - pelo Município de Santana através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC, com as Equipes:

a) Equipe Técnica, formada por:

- Psicólogo;

- Assistente Social;

- Pedagogo;

- Advogado.

b) Equipe Administrativa, formada por:

- Coordenação;

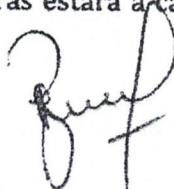
- Auxiliar administrativo;

- Motorista.

II - pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Santana, por 01 (um) Assistente Social.

§ 1º Outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

§ 2º A Coordenação do Programa Famílias Acolhedoras estará a cargo de um profissional



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 1146-PMS DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

ALTERA OS INCISOS I E II, §2º DO ARTIGO
16 DA LEI 1103/2016, QUE DISPÕE SOBRE O
PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR
PROVISÓRIO DE CRIANÇA E
ADOLESCENTES E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faz saber que Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II, §2º do artigo 16 da Lei 1103 de 10 de maio de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Art. 16

I - *No acolhimento superior a 01(um) mês, ao completar o mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de 1/3 do Salário mínimo mensal para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo;*

II - *Nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, e no caso de desligamento, a família acolhedora receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e do adolescente, tomado por base 1/3 do Salário Mínimo mensal;*

III -

IV -

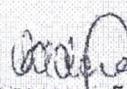
§1º -

§2º - *Quando a criança e o adolescente forem reintegrados a família de origem, havendo necessidade, será fornecido a família subsídio financeiro no valor de 1/3 do Salário Mínimo mensal, pelo período de 03 (três) meses, sendo que os profissionais da Equipe Técnica farão a avaliação quanto a necessidade e duração do repasse do subsídio financeiro.*

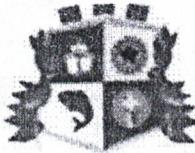
Art. 2º - Os demais dispositivos da Lei permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

✓ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, em 18 de agosto de 2017.


OFIRNEY DA CONCEIÇÃO BADALA

Prefeito Municipal Santana



JUSTIFICATIVA

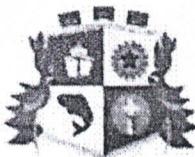
Trata de Projeto de Lei que visa alteração da Lei Municipal Nº 1.103, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o Programa De Acolhimento Familiar Provisório De Crianças E Adolescentes. A Lei criada em 2016 sofreu alteração através da lei nº 1146-PMS de 18 de agosto de 2017, que alterou o valor do subsidio previsto nos incisos I e II, §2º do artigo 16, reduzindo sua a previsão de 1 salário mínimo para 1/3 do salário mínimo. Ocorre que o referido programa visa proteger a criança e/o adolescente que esteja em situação de risco e que por algum motivo, precise se afastar do seu convívio familiar, essa é uma medida protetiva, excepcional e temporária, onde famílias cadastrada e capacitadas recebem essas crianças/adolescentes em suas residências dando carinho, atenção, proteção e o afeto necessário para amenizar a violação do direito ali tolido, sendo primordial a presença estatal quanto ao aspecto financeiro para suprir as necessidades básicas de subsistência dessa criança e/o adolescente, as quais superam e muito o valor hoje previsto em lei, se fazendo necessário o retorno do valor originário da lei, para auxiliar e prover as necessidades de forma digna, junto a família que as acolhe, fazendo-se cumprir a coparticipação Estado/Sociedade, conforme previsto em nossa Constituição art. 227.

Ressaltamos que visa-se a longo prazo com a efetivação do programa a otimização de recursos, visto que a ampliação do programa, trará vantagens financeiras a gestão municipal, já que o abrigo municipal passará a ser somente uma casa de apoio, onde as crianças/adolescentes seriam recebidos e acolhidos por um prazo mínimo para o recebimento pela família acolhedora, portanto reduzindo as despesas como, agua, luz, diminuição de equipe de apoio Ex. cuidadores, educadores e auxiliares de serviços gerais que hoje trabalham de forma ininterruptas.

Joici Ferreira da Silva Ferreira

Secretaria Mun. de Assistência Social e Cidadania
Decreto nº 0779/2022-GAB/PMS





NOTA TÉCNICA

1 DO CONTEXTO DA SOLICITAÇÃO

1. Através da iniciativa do Ministério Público do Amapá MP-AP, os municípios do Estado estão implementando o serviço de acolhimento denominado "Família Acolhedora" que é uma medida protetiva, temporária e excepcional prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Atualmente dez municípios implementaram a medida protetiva e a expectativa é que os abrigos sejam cada vez menos utilizados.
2. A partir da promulgação da Lei nº 12.010/2010, o acolhimento familiar é considerado como um serviço que deve ser acessado anteriormente ao acolhimento institucional, como medida de proteção, sendo que a família acolhedora consegue respeitar a individualidade dessas crianças e adolescentes, dedicando um olhar responsável e cuidadoso. Conforme o Art. 34 da Nova Lei da Adoção "Acolhimento em Família Acolhedora, tem preferência sobre as outras modalidades", a exemplo dos abrigos.
3. Considerando as mudanças promovidas pelos demais municípios do estado do Amapá, majorando o benefício da família acolhedora uniformizando o valor em um salário-mínimo, e sendo o município de Santana o único dos implementados a oferecer o valor de 1/3 do salário-mínimo, temos defasagem de valores em relação aos demais municípios, inclusive os com menor arrecadação que o nosso.
4. A prefeitura de Santana já esteve alinhado com os valores praticados com os demais municípios do Estado através da Lei Municipal nº 1.103/2016 que regulamentou ao nível municipal o 34, § 1º da Lei Federal nº 12.010 de 2009 (Lei Nacional de Adoção). Porém a Lei implementada em 2016 sofreu alteração através da lei nº 1.146-PMS de 18 de agosto de 2017, que rebaixou o valor do subsídio previsto nos incisos I e II, §2º do artigo 16, reduzindo sua a previsão de 1 salário-mínimo para 1/3 do salário-mínimo desestimulando o acolhimento mais humanizado.
5. O referido programa visa proteger a criança e/ou adolescente que esteja em situação de risco e que por algum motivo, precise se afastar do seu convívio familiar, onde famílias cadastrada e capacitadas recebem essas crianças/adolescentes em suas residências dando carinho, atenção, proteção e o afeto necessário para amenizar a violação do direito ali tolhido, sendo primordial a presença estatal quanto ao aspecto financeiro para suprir as necessidades básicas de subsistência dessa criança e/ou adolescente, as quais superam e muito o valor hoje previsto em lei, se fazendo necessário o retorno do valor originário, para auxiliar e prover as necessidades de forma digna, junto a família que as acolhe, fazendo-se cumprir a coparticipação Estado/Sociedade, conforme previsto em nossa Constituição art. 227.





2 DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

6. Aspectos financeiros - faz-se necessário informar que visando resguardar a previsão legal contida § 2 Do Art.17 Da LRF, a presente alteração de lei não afetará os resultados fiscais previstos para 2024, visto, que a Suplementação de saldo orçamentaria para custear o programa família acolhedora, oriunda do saldo orçamentário virá da fonte dos prestadores de serviços, referente a 2024 e anos subsequentes 2025 e 2026 com previsão de atendimento de até 05 famílias, tendo como base o salário mínimo atual de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) e que a referida suplementação não afeta o saldo na fonte de prestadores, pois, será alocado dos prestadores concedidos ao abrigo municipal, será dispensado 01 cuidadores do Abrigo Municipal, 01 auxiliar de serviços gerais, 01 consultor e 01 assistente administrativos, de acordo com o demonstrativo da tabela a baixo:

ANO	2024	2025	2026
PROJETO ATIVIDADE	8.244.002.027.550.000	8.244.002.027.550.000	8.244.002.027.550.000
NATUREZA DE DESPESA	3.3.90.48	3.3.90.48	3.3.90.48
FONTE	1.500	1.500	1.500
VALOR QDD	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
VALOR TOTAL (SUPLEMENTAÇÃO)	R\$ 84.720,00	R\$ 84.720,00	R\$ 84.720,00
FAMILIA ATENDIDAS	5	5	5
<hr/>			
REDUÇÃO/EXTINÇÃO			
PROJETO ATIVIDADE	4.122.000.121.440.000	4.122.000.121.440.000	4.122.000.121.440.000
NATUREZA DE DESPESA	3.3.90.36	3.3.90.36	3.3.90.36
FONTE	1.500	1.500	1.500
VALOR QDD	R\$ 6.000.000,00	R\$ 6.000.000,00	R\$ 6.000.000,00
VALOR REDUÇÃO	R\$ 79.720,00	R\$ 79.720,00	R\$ 79.720,00

Joici Ferreira da Silva Ferreira
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania
Decreto nº 0779/2022 – GAB/PREF/PMS

Francivaldo V. Pereira
Chefe do Departamento de Planejamento e Orçamento
Decreto 0779/2022
17/03/2023

Holy da Nazaré D. Rodrigues
Coordenadora de Assistência Social
Decreto 0779/2022
17/03/2023



Memorando 25- 17.523/2023

De: Bruno B. - SEMGOV-SAO-CO

Para: SEMGOV-SPO - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - A/C Marlus C.

Data: 14/01/2024 às 12:06:29

Setores (CC):

SEMGOV, SEMGOV-SPO

Setores envolvidos:

GAB.PREF, PGM, SEMGOV, SEMASC, PGM-AJUR, PGM-LEG, SEMGOV-SPO, SEMGOV-SAO-CO, SEMASC-CAF, SEMASC-CAF-DPO, SEMASC-AJUR, GAB.PREF-AT-LEG

Alteração da Lei 1103/2016- Programa Família Colhedora

Bom dia!

Ilmo Senhor Subsecretário de Planejamento e Orçamento,

Com os cordiais cumprimentos, restituo processo com o devido Estudo do Impacto Orçamentario-Financeiro do Programa Família Acolhera, para assinatura.

Atenciosamente,

Bruno Benathar
chefe do orçamento.

Decreto nº 0705/2022

Anexos:

Estudo_de_Impacto_Familia_Acolhedora.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Referência: Impacto Orçamentario-Financeiro sobre o reajuste do subsídio do Programa Família Acolhedora, instuído pela Lei nº 1.103/2016-PMS.

Considerando que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para a criação de despesa ou assunção de obrigações conforme preconiza no art. 16 do referido dispositivo legal. Considerando a necessidade e tendo como base as informações encaminhadas pela secretaria de administração, por meio do memorando nº 17.523/2024, informamos no quadro abaixo as despesas com os valores do reajuste.

Características da Despesa				
Subsídio	Quantidade	Valor do Subsídio	Valor do Subsídio total (Qnt x Vlr)	Total Anual
Família Acolhedora	5	R\$ 1.412,00	R\$ 7.060,00	R\$ 84.720,00

Fonte: Secretaria Municipal de Assistência Social/PMS.

MÊS	VALOR R\$		
	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026
JANEIRO	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00
FEVEREIRO	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00
MARÇO	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00
ABRIL	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00
MAIO	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00
JUNHO	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00
JULHO	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00
AGOSTO	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00
SETEMBRO	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00
OUTUBRO	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00
NOVEMBRO	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00
DEZEMBRO	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00
VALOR	R\$ 84.720,00	R\$ 84.720,00	R\$ 84.720,00

Fonte: Secretaria Municipal de Assistência Social/PMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

O quadro supra demonstra de quanto será a despesa continuada relativo ao gasto com pagamento do benefício referente a competência do mês de janeiro a dezembro de 2024, bem como nos exercícios de 2025 e 2026.

A pretensa despesa foi estimada mensalmente em R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais) e anualmente à cifra de R\$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil setecentos e vinte reais).

No que concerne à origem dos recursos a serem despendidos como garantia à Implementação do benefício, tal despesa será custeada pelas receitas que compõem o Tesouro Municipal, isto é, recursos próprios gerados pelo Município.

Faz-se necessário informar que visando resguardar a previsão legal contida § 2º do Art.17 da LRF, a presente alteração de lei não afetará os resultados fiscais previstos para 2024, visto, que a Suplementação de saldo orçamentaria para custear o programa família acolhedora, virá da fonte destinada ao pagamento dos prestadores de serviço alocados no abrigo municipal: serão dispensados do abrigo municipal 01 cuidador, 01 auxiliar de serviços gerais, 01 consultor e 01 assistente administrativos, de acordo com o demonstrativo da tabela a baixo:

REDUÇÃO/EXTINÇÃO			
PROJETO ATIVIDADE	4.122.000.121.440.000	4.122.000.121.440.000	4.122.000.121.440.000
NATUREZA DE DESPESA	3.3.90.36	3.3.90.36	3.3.90.36
FONTE	1.500	1.500	1.500
VALOR QDD	R\$ 6.000.000,00	R\$ 6.000.000,00	R\$ 6.000.000,00
VALOR REDUÇÃO	R\$ 79.720,00	R\$ 79.720,00	R\$ 79.720,00

Fonte: Secretaria Municipal de Assistência Social/PMS.

Deduzindo o valor de R\$ 79.720,00 do valor previsto do investimento social com o benefício de R\$ 84.720,00, temos uma diferença a ser arcada com o aumento da despesa municipal no valor de R\$ 5.000,00 anuais, o que pode ser completamente zerado por mera economicidade ou realocação de recursos do próprio centro de custo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

MUNICÍPIO DE SANTANA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

I of 4

REFO - ANEXO 1 (Lei Orgânica, Art. 52, inciso I, alíneas "g" e "h" do inciso II e § 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	BIMESTRE			RECEITAS REALIZADAS			SALDO
			(6)	(6/a)	(6/b)	(6)	(6/a)	(6/b)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (1)									
RECEITAS CORRENTES	354.557.662,00	354.537.662,00	65.700.351,14	18.53		370.042.319,06	104.37		-15.504.717,06
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	299.248.833,00	299.248.853,00	62.965.996,84	21,04		337.157.898,37	112,67		-37.909.045,37
Impostos	38.629.230,00	38.629.230,00	9.255.726,54	23,96		54.281.562,60	140,52		-15.652.332,60
Taxas	35.806.289,00	33.806.289,00	8.913.944,97	26,37		50.298.088,46	148,78		-16.491.799,46
Contribuição de Melhoria	4.822.941,00	4.822.941,00	341.781,57	7,09		3.983.414,14	82,59		839.406,84
CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00
Contribuições Sociais	15.664.985,00	15.664.985,00	3.356.702,85	21,43		18.192.697,80	116,14		-2.527.712,80
Contribuições Econômicas	10.734.934,00	10.734.934,00	3.356.702,85	31,27		13.563.662,78	126,35		-2.828.728,78
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00
Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública	4.930.051,00	4.930.051,00	0,00	0,00		4.629.035,02	93,89		301.015,98

Fonte: <https://scpisantana.dcfiorilli.com.br:879/scpi9/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

Conforme análise, tomando por um dos exemplos, e com base no RREO do último bimestre de 2023, a arrecadação municipal persiste na tendência iniciada em 2021 do aumento contínuo dos seus valores, conforme demonstra a tabela acima.

Desta forma, consoante à política fiscal que vem sendo implementada no município de Santana, assim como os esforços empreendidos com o intuito de garantir o processo arrecadatório para fazer vista ao custeio de toda política pública municipal, verifica-se o aumento da receita.

MUNICÍPIO DE SANTANA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/2023 A DEZ/2023

Rgv Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)

200

(c) Transferências obrigatórias da União relativas

(c) Transferências embrionárias de linhagens relântas

RECEITA CORRENTE LIQUIDA JUSTADA

DESERAI TOTAL CONVANCE

卷之三

卷之三

MILITARY

Fonte: <https://scpisantana.dcfiorilli.com.br:879/scpi9/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

Conforme RGF-Demonstrativo da Despesa de Pessoal, nos mostra que estamos com percentual de 59,47%, excedendo o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, estabelecido para o Executivo, nos termos do art. 20 da LC 101/2000- LRF.

IMPACTO DO REAJUSTE DO SALARIO MINIMO

DICRIMINAÇÃO	BENEFÍCIO 2024	BENEFÍCIO 2025	BENEFÍCIO 2026
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA-RCL	291.408.611,66	291.408.611,66	291.408.611,66
IMPACTO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA FAMILIA ACOLHEDORA (\$)	5.000,00	5.000,00	5.000,00
IMPACTO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA FAMILIA ACOLHEDORA SOBRE A RCL (%)	0,001	0,001	0,001

Fonte: Secretaria Especial de Governo, Planejamento e Gestão/PMS

Conforme quadro acima, que mostra que o percentual da implantação é na escala milésima, mas que por sua vez, também mostra que estamos acima do prudencial sem a implantação da mesma, já que estamos com percentual de 65,46%, portanto, cabe somente o parecer jurídico indique se a matéria está contemplada no salvo conduto do Inciso I do parágrafo único do artigo 22 da LRF que abre excepcionalidade no período em que há excesso da despesa total com pessoal por ser matéria derivada de sentença de determinação legal, ou seja, O Estatuto da Criança e Adolescente e Lei da Adoção.

Posto isso, com fulcro em todos os argumentos aqui delineados, cabe a implementação reduzir o percentual excedente com gasto de pessoal, obedecendo o que prescreve o Art. 23 da LRF e as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, cabendo ao ordenador de despesa em ato discricionário a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação com declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Santana, 12 de janeiro de 2024.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

MARLUS PINTO DE CARVALHO
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

BRUNO LIMA BENATHAR
Chefe do Departamento de Orçamento



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 07D1-9806-AF00-1126

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO LIMA BENATHAR (CPF 000.XXX.XXX-12) em 14/01/2024 12:07:14 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/07D1-9806-AF00-1126>